

TC 025.551/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lagoa do Carro/PE.

Responsáveis: Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20); Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15).

Advogado ou Procurador: Brendon César Moura da Mota (OAB/PE 48.408), advogado do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (peça 29); Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), advogado da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (peça 15).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 12-19).

HISTÓRICO

2. Segundo o disposto na cláusula quarta do contrato de repasse os recursos previstos para implementação do objeto do referido contrato de repasse foram orçados no valor total de R\$ 249.556,13, com a seguinte composição: R\$ 7.268,63 de contrapartida do contratado e R\$ 242.287,50 à conta do contratante (peça 1, p. 29), os quais foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2008OB901402, de 10/10/2008 (peça 1, p. 50). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 215.280,60 em 17/12/2008 (peça 1, p. 4 e 41-42). Cumpre relatar que consta dos autos comprovante da devolução de R\$ 36.421,76 aos cofres da União, relativo ao saldo de recursos não utilizados (peça 1, p. 42 e 46).

3. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 15/11/2010 e previa até 60 dias após o término da vigência do contrato para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 32), alterado pelo termo aditivo de 8/5/2009 (peça 1, p. 36).

4. A Caixa Econômica Federal realizou vistoria no empreendimento que consistia na pavimentação de 5.950m² de pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas do loteamento Recanto Carpina (peça 1, p. 16, 18 e 22), concluindo, com base no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) – Setor Público datado de 1º/12/2008 (peça 1, p. 38-39) que as obras foram realizadas em 92,40%, ressaltando, apenas, que um dos logradouros (Travessia da Unidade Mista) foi executado com outros recursos. Com suporte, ainda, nesse RAE, a Caixa expediu o PA GIDURCA 1236/2012, de 5/12/2012, com o seguinte parecer técnico de engenharia:

A PM de Lagoa do Carro solicitou uma reprogramação, consistindo na substituição da Rua da Unidade Mista — realizada em outro contrato — pela Trav. São Francisco. Porém, por apresentar documentação a menor, emitiu-se o OF. 6438/2011 datado de 30/11/2011 com pendências de

engenharia, que não recebeu resposta da municipalidade até a atualidade. Uma vez que o RAE-01 considerou 92,4% de obras executadas nas outras dez ruas do contrato sem apresentar pendências, e, não ser mais possível a prorrogação deste acordo jurídico, **a engenharia considera haver funcionalidade nos serviços executados, sendo favorável ao seu encerramento no estágio atual.**

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 101/2016 (peça 1, p. 64-66), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 215.280,60.

6. O Relatório de Auditoria 718/2017 (peça 2, p. 64-67) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 68-69 e 81), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis:

I - Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, na gestão 2005/2008.

Citação

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município;

b) Conduta: Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever prestação de contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando o prazo de 13 dias para a apresentação da prestação de contas, antes do fim de sua gestão ocorrida em 31/12/2008.

c) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 246.553- 89/2007.

Audiência

a) Irregularidade: ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007;

b) Conduta: não prestar contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando que todos os recursos foram geridos no seu mandato e havia tempo hábil para a prestação de contas;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; art. 66 do Decreto 93.872/1996, cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

II - Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012.

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

b) Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestar contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando que o fim da vigência do ajuste se deu em 15/1/2011;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; art. 66 do Decreto 93.872/1996, cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

8. No âmbito desta Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho do Secretário à peça 6, os responsáveis foram citados ou ouvidos em audiência, de acordo com os ofícios indicados a seguir:

I - Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, na gestão 2005/2008.

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação
Ofício 0234/2018-TCU/Secex-TCE, de 11/6/2018	-	-	Peças 7 e 14
Ofício 1445/2018-TCU/Secex-TCE, de 6/9/2018	-	-	Peças 19 e 25
Ofício 1444/2018-TCU/Secex-TCE, de 6/9/2018	-	-	Peças 20 e 31, 33, 36
Ofício 1443/2018-TCU/Secex-TCE, de 6/9/2018	-	-	Peças 21, 26 e 30

II - Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012.

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação
Ofício 0475/2018-TCU/Secex-TCE, de 29/6/2018	19/7/2018	3/8/2018	Peças 8-9
Ofício 2676/2018-TCU/Secex-TCE, de 31/10/2018	24/12/2018	8/1/2019	Peças 37-38

8.1. Importante enfatizar que ainda que ocorram vícios na citação, a falha pode ser superada pelo comparecimento espontâneo do responsável (v.g. Acórdão 2041/2008 – TCU – Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Assim, cabe ressaltar que embora não tenha sido citado regularmente por ofício o Sr. Antônio Carlos compareceu espontaneamente aos autos, enquanto a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, apesar de devidamente citada e também ter comparecido aos autos, não se manifestou, configurando a sua revelia.

EXAME TÉCNICO

9. O Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, mediante advogado constituído (procuração à peça 29), apresentou as alegações de defesa inclusas na peça 35, as quais serão analisadas a seguir.

Alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, na gestão 2005/2008 (peça 35).

Argumento - Execução físico-financeira do Contrato

10. Alega, em síntese, que o objeto pactuado foi executado em 92,40% de sua totalidade, conforme se pode comprovar mediante vistoria *in loco* realizada pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal, tendo sido constatada a funcionalidade do empreendimento. A Caixa desbloqueou R\$ 215.280,80, valor sacado pelo credor em 17/12/2008 (peça 35, p. 1).

Análise

11. Concordamos com os argumentos da defesa, sobretudo porque refletem, de fato, a constatação da Caixa de que as obras foram executadas, possuindo funcionalidade e serventia para a população destinatária do objeto do contrato de repasse (item 4, retro).

Argumento - Prestação de contas

12. Alega que o prazo de vigência do contrato compreendeu o período de 31/12/2007 a 15/11/2010. Portanto, caberia única e exclusivamente a Sra. Judite Maria de Santana Silva, prefeita à época, apresentar a devida prestação de contas (peça 35, p. 1).

13. Acrescenta que a Caixa, atendendo solicitação do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, no Processo 0004506-65.2013.8.17.0470, foi enfática em responsabilizar a Sra. Judite Maria de Santana quanto à omissão de prestar contas do referido contrato de repasse (peça 35, p. 2). Reforça os seus argumentos com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso semelhante (Processo 00014625420144058300) envolvendo as partes, em cuja decisão decidiu que cabe ao prefeito sucessor, no caso concreto a Sra. Judite Maria de Santana Silva, apresentar as prestações de contas de convênio, que findam prazo de vigência no exercício do seu mandato (peça 35, p. 3).

Análise

14. Segundo o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 1º/12/2008, o Contrato de Repasse 246.553-89/2007 consistiu na pavimentação em paralelepípedos graníticos em 11 ruas no loteamento Recanto Carpina no Município de Lagoa do Carro/PE, sendo constatada a execução integral do objeto contratado (peça 1, p. 38-39). Assim, este processo foi instaurado em decorrência da falta de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do referido contrato.

15. Em relação à execução física e financeira, assiste razão à defesa, visto que a Caixa o cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 38-39), certificando-se, ainda, de que as obras possuíam funcionalidade e serventia (itens 4 e 11, retro). Acerca das prestações de contas parciais, no Dossiê PA GIDURCA 433/2014, de 2/5/2014, a Caixa esclareceu que não foram apresentadas tendo em vista ter sido realizada apenas uma vistoria de obra (peça 1, p. 4).

16. O extrato bancário da conta vinculada ao contrato de repasse em tela mostra a movimentação financeira em 17/12/2008 (peça 1, p. 41), além da devolução à União da quantia de R\$ 36.421,76 em 16/7/2013 (peça 1, p. 46). Dessa forma, verifica-se que os recursos foram utilizados na gestão 2005-2008 do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto, ao passo que a prestação de contas coube à sucessora, a ex-prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva, aplicando-se, ao caso vertente, a Súmula TCU 230, que estabelece:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

17. É fato que a execução das obras se deu na gestão 2005-2008, posto que o desbloqueio pela Caixa da parcela de R\$ 215.280,60 para quitar as despesas realizadas ocorreu em 17/12/2008 (item 2, retro), de modo que o ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto dispunha, ainda, de 13 dias para preparar a prestação de contas e enviá-la ao concedente, ou deixar a documentação para que sua sucessora o fizesse.

18. No entanto, embora a vigência do contrato de repasse tenha iniciado na gestão 2005-2008 do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (peça 1, p. 10), o Tomador de Contas isentou-o de responsabilidade, conforme descrito no item 14 do Relatório de TCE, ao considerar que o mesmo executou 100% do objeto. A Caixa atestou, ainda, que o responsável não teria tempo hábil até o final da gestão (2005-2008) para realizar a devolução do saldo remanescente e apresentar os documentos fiscais, restando ao seu sucessor fazê-lo (peça 1, p. 58).

19. Portanto, com base nas conclusões do Tomador de Contas, acolhemos as alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, posto que suficientes para elidir as condutas de ter se omitido ou não prestado contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

Revelia da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012.

20. A Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva constituiu advogados para representá-la, conforme procurações às peças 10 e 15.

21. Por sua vez, deu entrada nos autos de pedido de prorrogação de prazo formulado por Edson Monteiro Vera Cruz Filho, em nome de Judite Maria Botafogo Santana da Silva (peça 12), para atendimento ao Ofício de Audiência 475/2018-TCU/Secex-TCE (peça 8). Segundo o despacho à peça 13, o requerente não possui procuração para atuar nos autos. A procuração que consta no processo assinada pela responsável (peça 10) tem como outorgado o advogado Bruno Gomes de Oliveira (OAB/PE 28.723), que atualmente encontra-se licenciado da profissão, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Advogados (peça 11).

22. Em 28/8/2018 foi anexada à peça 15 a procuração da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, concedendo poderes para representá-la perante esta Corte o Sr. Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183). Em 9/10/2018 o representante da responsável solicitou prorrogação de prazo para atender a audiência do Tribunal, alegando que os fatos e atos humanos objetos da fiscalização ocorreram ou foram praticados há mais de 7 anos, situação que estava causando dificuldade na arregimentação de documentos e informações (peça 22). A prorrogação de prazo foi concedida conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Marcos Bemquerer (peça 27).

23. Nessa fase processual, embora tenha sido compelida a apresentar razões de justificativas em relação ao não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 a responsável não se manifestou, configurando a revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

24. A propósito, nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar razões de justificativas, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Com isso, a responsável deixou de trazer elementos de prova que refutassem a irregularidade e conduta a ela atribuídas (item 7.II, retro), subsistindo tal conduta reprovável.

26. Mesmo as razões de justificativas não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

27. Verifica-se, assim, que foi dada oportunidade de defesa a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, tendo em vista a notificação realizada pela Caixa por meio do Ofício 1898/2014, datado de 23/7/2014, cujo AR revela o recebimento da correspondência em 31/7/2014 (peça 1, p. 8-9). Conforme informação contida no Relatório do Tomador de Contas Especial, a responsável não restituiu os valores sacados e não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas no presente processo (peça 1, p. 57). Também, não consta dos autos elementos que demonstrem que a ex-prefeita, na impossibilidade de prestar contas, tenha adotado alguma medida legal visando ao resguardo do patrimônio público.

28. Importante ressaltar que a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva foi quem assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 246.553-89/2007, na data de 8/5/2009 (peça 1, p. 36). Dessa forma, a responsável encontrava-se perfeitamente ciente da obrigação de colher a documentação necessária e prestar contas dos recursos oriundos do Ministério do Turismo, por meio do referido contrato.

29. Não obstante a Caixa ter atestado a execução das obras previstas no contrato de repasse em tela, a prestação de contas se torna essencial para que os órgãos de fiscalização afirmem a execução física, contábil e financeira do ajuste.

30. Aliás, segundo a jurisprudência deste Tribunal a responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui presunção relativa. Portanto pode ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida (Acórdão 6677/2016-Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

31. No caso presente a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ao assinar o termo de prorrogação de prazo de vigência do instrumento, atraiu para si o dever de apresentar formalmente a prestação de contas devida.

32. No entanto, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a exemplo do Acórdão 2859/2018-TCU - Segunda Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes.

Consolidação da análise das alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e da revelia da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva.

33. Diante desse cenário, entendemos que as alegações de defesa do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto devam ser acolhidas para, no mérito, ter suas contas julgadas regulares com ressalva, expedindo-se quitação em relação ao débito que lhe foi atribuído.

34. Por sua vez, a revelia da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva não contribuiu favoravelmente para elidir a conduta que macula suas contas.

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo

ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a responsável assinou o termo aditivo ao Contrato de Repasse 246.553-89/2007 em de 8/5/2009 (peça 1, p. 36), cujo prazo de vigência se estendeu até 15/11/2010 e previa até 60 dias após o término da vigência do contrato para apresentação da prestação de contas (13/1/2012), conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 32) e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 9/6/2018 (peça 6).

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável Judite Maria Botafogo Santana da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto, cuja execução do contrato foi considerada integralmente satisfeita pela Caixa (item 4, retro).

39. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de sua sucessora, a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, que não apresentou as mencionadas contas, nem adotou qualquer medida visando resguardar o patrimônio público (itens 7, II, e 28, retro).

40. Diante dos fatos, cabe julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município Lagoa do Carro/PE na gestão 2005/2008, expedindo-lhe quitação (item 33, retro).

41. Por sua vez, cabe julgar irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009/2012, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (item 37, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. Considerar revel a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

42.2. Acatar as alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), na condição de prefeito do Município Lagoa do Carro/PE (gestão 2005/2008);

42.3. Julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município Lagoa do Carro/PE na gestão 2005-2008, dando-lhe quitação;

42.4. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214,

inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012;

42.5. Aplicar a Sra. Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

42.6. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

42.7. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

42.8. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 025.551/2017-5

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas	Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20)	1º/1/2013 a 31/12/2013	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município.	O descumprimento de prazo para a apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, impediu a inferência do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do objeto previsto no referido contrato repasse.	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestora dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou consideradas as circunstâncias que a cercavam. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé